

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PATRIMÔNIO DO CASAL – DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Layane Fernanda Giacomini Xavier

Presidente Prudente/SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PATRIMÔNIO DO CASAL – DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Layane Fernanda Giacomini Xavier

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Carla Roberta Ferreira Destro.

Presidente Prudente/SP
2021

**PATRIMÔNIO DO CASAL – DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Carla Roberta Ferreira Destro

Orientador

Larissa Aparecida Costa

Examinador 1

Pedro Augusto Brambilla

Examinador 2

Presidente Prudente, 20 de maio de 2021.

DEDICATÓRIA

À minha mãe Kedma Mara Giacomini Xavier e à minha irmã Lorryne Giacomini Xavier, meus grandes exemplos de mulheres.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço à Deus, por ter permitido que ao longo da minha vida tudo acontecesse, zelando e permanecendo comigo em todos os instantes.

Ao meu pai Milton, que pela vontade de Deus não se encontra mais entre nós, mas que sempre estará presente em nossos corações.

À minha mãe Kedma, meu maior exemplo de força e determinação. Obrigada por ter me direcionado ao caminho certo e principalmente por todo seu amor, companheirismo e incentivo.

À minha irmã Lorryne, que sempre acreditou no meu potencial e em todo o momento esteve ao meu lado, me ajudando e me apoiando no que fosse preciso. Eu não estaria aqui se não fosse por você.

À minha orientadora Carla, pelas contribuições realizadas em meu trabalho, bem como pela oportunidade, comprometimento e paciência que teve comigo.

Não poderia deixar de agradecer ao advogado Rubinei, com quem tive o privilégio de estagiar e adquirir tantos conhecimentos, sou extremamente grata por toda ajuda que recebi.

Agradeço a todos que contribuíram, mesmo que indiretamente, para a conclusão deste trabalho, do mesmo modo que agradeço todos que fizeram parte da minha formação.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, de maneira expositiva, introduzir o tema da desconsideração inversa da personalidade jurídica, sob a perspectiva geral abordada no Direito de Família. Para isso, primeiramente, antes de referir-se aos aspectos processuais da desconsideração inversa restou ser necessário versar brevemente sobre a desconsideração em sua forma tradicional. Com o fim do matrimônio conjugal e sendo um dos companheiros sócio de uma sociedade empresária, surgem diversas possibilidades de fraude, confusão patrimonial e abuso de direito. É justamente nessas hipóteses que será cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Por esse motivo, mediante pesquisa doutrinária e jurisprudencial, foram mencionados os reflexos do tema acerca de sua aplicação na realidade concreta da pessoa jurídica e da relação conjugal. Enfim, o objetivo principal dessa pesquisa é demonstrar de maneira clara e objetiva, as características centrais relacionadas ao tema, levando em consideração seus limites e sua aplicabilidade.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Desconsideração Inversa. Meação. Regime de Bens. Reexame de Provas.

ABSTRACT

The present work aims, in an expository way, to introduce the theme of the inverse disregard of legal personality, under the general perspective approached in Family Law. For this, first, before referring to the procedural aspects of the reverse disregard, it was necessary to briefly discuss disregard in its traditional form. With the end of the conjugal marriage and being one of the partner partners of a business society, several possibilities of fraud, patrimonial confusion and abuse of rights arise. It is precisely in these hypotheses that the inverse disregard of the legal personality will be applicable. For this reason, through doctrinal and jurisprudential research, the theme's reflections on its application in the concrete reality of the juridical person and the conjugal relationship were mentioned. Anyway, the main objective of this research is to demonstrate in a clear and objective way, the central characteristics related to the theme, taking into account its limits and its applicability.

Keywords: Disregard of the Legal Personality. Inverse disregard. Meaty. Property Regime. Review of Evidence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	12
2.1 <i>Conceitos</i> Doutrinários	12
2.2 Natureza Jurídica	14
2.3 Origem e Evolução Histórica	15
2.4 Teoria Maior e Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica	17
2.4.1 Teoria Maior	18
2.4.2 Teoria Menor	20
2.5 Desconsideração da Personalidade Jurídica perante o Código de Defesa do Consumidor	22
2.6 Desconsideração da Personalidade Jurídica perante o Direito Trabalhista	25
3 DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA	28
3.1 Conceito	28
3.2 Previsão Legislativa e Jurisprudencial	31
4 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA	34
4.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica	34
4.2 Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica	36
4.2.1 Regime de bens e a possibilidade da desconsideração inversa	39
4.3 As Limitações da Aplicação da Desconsideração Inversa no Direito de Família	42
4.4 Visão dos Tribunais Superiores sobre o Reexame das Provas	43
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho buscou abordar a importância da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica e a extrema relevância que possui no Direito de Família, especialmente, no que tange a fraude realizada na meação por um dos cônjuges.

No entanto, com a finalidade de uma melhor compreensão acerca do tema, inicialmente, foram apresentados os conceitos doutrinários, a natureza jurídica, a origem e a evolução histórica da teoria da desconsideração da personalidade jurídica sob sua forma tradicional, salientando que este direito decorre do grande número de casos de abusos e fraudes envolvendo pessoas jurídicas.

Em seguida, abordou-se a respeito das teorias que embasaram a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, bem como a forma pela qual cada uma argumenta sobre o tema, de maneira a moldar situações concretas em que se permite sua utilização.

Discorreu-se também a respeito do cabimento e a extensão sobre o tema nas diferentes áreas do direito, quais sejam: Direito do Consumidor, Direito Processual Civil e Direito do Trabalho, elencando suas particularidades para compreender cada caso específico.

Após desenvolver sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, apresentou-se sua forma ao inverso, que é o objetivo central deste trabalho. Nesse teor, cabe mencionar que inicialmente não era possível encontrar este instituto explicitamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicado por analogia do artigo 50 do Código Civil.

Por isso, devido a suas diversas particularidades, foi essencial analisar como a doutrina e a jurisprudência vem aplicando o tema e como a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 refletiu sobre o conteúdo.

Somente após, tratou-se sobre sua aplicação nas relações familiares, abordando sobre suas limitações e a importância, antes de falar em fraude a partilha de bens e conseqüentemente a desconsideração da personalidade jurídica, de analisar o regime de bens a ser adotado no momento do matrimônio.

Por fim, alguns questionamentos se formaram a partir dos possíveis efeitos que a desconsideração inversa poderá causar nas relações familiares e na maneira que o STJ irá proceder no que diz respeito ao assunto.

Para o alcance dos objetivos propostos no presente trabalho, foi utilizado o método dedutivo, apresentando os aspectos gerais da desconsideração inversa da personalidade jurídica, de forma a concluir como sua aplicação reflete na união conjugal que compõe a relação jurídica.

2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Para melhor adentrar na esfera da desconsideração da personalidade jurídica, é fundamental apontar os conceitos doutrinários sobre a personalidade jurídica para compreendermos o significado de sua desconsideração. Além disso, é de suma importância apresentar sua natureza jurídica e a origem sob a qual se esclarece.

A evolução história da desconsideração da personalidade jurídica é como um pilar de sustentação do instituto, e que, em razão dessa evolução, existem fundamentos jurídicos e teorias que embasam a sua aplicação.

2.1 Conceitos Doutrinários

A existência lícita da pessoa jurídica de direito se inicia a partir da confirmação do registro dos atos constitutivos no órgão competente. Isso significa que, com fundamento nos artigos 985 e 1.150 ambos do Código Civil, somente após inscrito o contrato social no registro é que a sociedade adquire personalidade jurídica. Posto isto, conclui-se, que de certa forma a personalidade jurídica está vinculada ao seu registro legal.

Em poucas palavras, a doutrina majoritária e clássica entende que a personalidade jurídica traduz a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, assim, segundo Silvio de Salvo Venosa (2003), pode-se afirmar que a personalidade jurídica é o atributo necessário para ser pessoa de direito.

O próprio Código Civil menciona em seu artigo 40 e seguintes, as espécies de pessoas jurídicas consideradas pelo ordenamento jurídico, sendo classificadas em pessoas jurídicas de direito público, subdivididas em internas ou externas, e as pessoas jurídicas de direito privado.

Por sua vez, as pessoas jurídicas de direito público interno serão as que se situam no âmbito da administração direta, como a União. No tocante a externa, pode-se dizer que abrange os Estados estrangeiros e todos que estão sujeitos ao direito público internacional, que é o caso do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), conforme pode verificar no artigo 42 do Código Civil. Por fim, com relação às pessoas jurídicas de direito privado, descritas no artigo 44 do Código civil, afirma-se que serão as que possuem relevância acerca da temática da

desconsideração da personalidade jurídica, já que, refere-se as sociedades e associações.

A partir disso, pode dizer que a desconsideração da personalidade jurídica é conceituada, segundo Maria Helena Diniz (2009), como sendo o “ato pelo qual o magistrado, em determinado caso concreto não considera os efeitos da personificação ou autonomia jurídica da sociedade”. Complementando a ideia, Flávio Tartuce (2019, p. 154) conceitua:

Tal instituto permite ao juiz não mais considerar efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. Dessa forma, os bens particulares dos sócios podem responder pelos danos causados a terceiros.

Não será reconhecido os efeitos da autonomia jurídica da sociedade quando comprovado o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Ocorrerá desvio de finalidade quando a pessoa jurídica não cumprir a função a que se destina, prejudicando terceiros, deste modo, pode-se dizer que toda pessoa jurídica possui uma função ou um objetivo.

Com relação à confusão patrimonial, acontecerá no momento em que houver obstáculos para distinguir o patrimônio dos sócios e o patrimônio da sociedade ou até mesmo quando os sócios e os bens desaparecem, mas ainda sim permanecem os débitos.

Acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, explica César Fiuza (2012, p. 158):

Devem ser mesclados os seguintes objetivos: coibir a fraude, o desvio de finalidade da pessoa jurídica, a confusão patrimonial, garantir o direito de receber dos credores e proteger o instituto da pessoa jurídica.

Entende-se, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica não possui somente o condão de evitar que o sócio desvie bens da pessoa jurídica, mas também para evitar futuros prejuízos aos credores da empresa.

Vale apontar que embora a intenção desse instituto seja de impedir abusos, a anunciada desconsideração não tem como objetivo a extinção da sociedade já que, seus efeitos ocorrem apenas inter partes.

2.2 Natureza Jurídica

Nas palavras de Freddie Didier Jr. (2012), o direito reconhece a autonomia da pessoa jurídica e a limitação da responsabilidade por ela apontada, por isso, a própria ordem jurídica deve encarregar-se de restringir prováveis abusos, dessa forma, tende corrigir uma eventual falha do direito positivo. Nesse sentido, discorre Rubens Requião (1969, p. 15):

Se a personalidade jurídica constitui uma criação da lei, como concessão do Estado à realização de um fim, nada mais procedente do que se reconhecer no Estado, através de sua justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude através do seu uso.

Em uma primeira abordagem, surgem algumas indagações no tocante à natureza jurídica da desconsideração da personalidade jurídica, sendo que, parte da doutrina afirma estar associada à manifestação do direito de ação. Em contrapartida, outra parte da doutrina afirma ser apenas uma espécie de requerimento.

É admitido que a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica aconteça de modo incidental ao processo, ocorrendo à flexibilização da demanda.

Por sua vez, ao falar de incidentes, quer dizer que possui um certo caráter acessório e acidental. Com base nisso, é possível afirmar que sua acessoriedade se dá a partir de sua dependência, ou seja, há a existência de um processo já em curso e este é vinculado a ele, por outro lado, a sua acidentalidade sucede ao fato de que a questão incidente é um acontecimento irregular ao processo e por isso, afeta sua conclusão.

Logo, é possível concluir que a partir do requerimento da desconsideração da personalidade jurídica deriva uma nova relação jurídica e conseqüentemente um novo pedido.

Acerca do conhecimento, Gilberto Gomes Bruschi (2006) compreende que a desconsideração poderá ser no próprio processo de execução, não havendo a necessidade de uma nova ação com o mesmo objetivo específico. Assim:

A formação de processo autônomo não é requisito para o exercício de direito de ação. Há casos frequentes no processo civil brasileiro da formação de incidentes processuais que veiculem direito de ação, como a reconvenção, a ação declaratória incidental, a denúncia da lide e o incidente de arguição de falsidade de documento (BRUSCHI, 2006, p. 159).

Desse modo, com base nas normas do Código de Processo Civil de 2015, pode-se afirmar que a natureza jurídica do requerimento que tem como assunto a demanda da desconsideração da personalidade jurídica, faz nascer uma outra relação jurídica processual, com seus devidos sujeitos e objeto.

Por fim, observa-se que o instituto da desconsideração não poderá ser decretado de ofício pelo magistrado, sendo necessário seu requerimento pela parte interessada ou pelo Ministério Público.

2.3 Origem e Evolução Histórica

Com os abusos na utilização da pessoa jurídica, a partir do século XIX, a doutrina e a jurisprudência começaram a pesquisar soluções na busca de mecanismos para impossibilitar as fraudes nas relações jurídicas. É a partir desse momento que se desenvolve a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração progride primeiramente nos países da *Common Law*, ou seja, nos países baseados em precedentes criados a partir de casos jurídicos, melhor dizendo, são os países de direito comum.

Em virtude disso, pode-se afirmar que grande parte da doutrina considera a primeira aplicação da teoria da *Disregard Doctrine* ocorreu na Inglaterra, no ano de 1897, especificamente no julgamento conhecido como *Salomon x Salomon Co.*

Resumidamente, segundo os ensinamentos de Carpena (1999), o caso se baseava em um empresário chamado Aron Salomon que, havia construído uma companhia limitada com os seus familiares e ao ceder seu fundo a sociedade recebeu o equivalente a vinte mil ações, por outro lado, os outros membros receberam apenas uma ação representativa cada um. Devido a sua condição de credor privilegiado, o empresário recebera diversas obrigações. Em seguida, devido ao mau rendimento da sociedade, veio está a tornar-se insolúvel, já que seu ativo era insuficiente para liquidar o passivo, não sobrando coisa alguma para o restante dos credores. Sustentava-se que a atividade da empresa era somente de Salomon,

devendo, portanto, arrecadar seus bens particulares para limitar sua responsabilidade. O requerimento de desconsiderar a personalidade da companhia e, desta forma, impor a Salomon a responsabilidade dos débitos da sociedade, foi acolhido em primeiro grau e confirmado pela Corte de Apelação.

Entretanto, perante o fundamento de que a sociedade foi constituída corretamente e sob nenhum intuito fraudulento, aclamando sua autonomia patrimonial, a “*House of Lourds*” não acolheu as decisões proferidas anteriormente e as reformou. Tal decisão, apesar de motivado o início dos debates sobre a doutrina da *Disregard*, não foi aplicada ao caso já que, fora reformada (RAAD, 2016).

Após esse julgamento, os tribunais ficaram mais rigorosos no quesito as fraudes realizadas por administradores e sócios de empresas, já que, inúmeros foram os casos envolvendo pessoas jurídicas e o mau uso da sociedade.

Doutrinariamente, no Brasil, a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica ficou conhecida por meio da obra “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica” de Rubens Requião, na Universidade Federal do Paraná. Em tal obra, atentou-se ao fato de que a personalidade jurídica pode ser utilizada como um meio de fraude e abuso de direito, uma vez que, a pessoa jurídica e o sócio podem existir apenas para um certo disfarce.

Segundo Requião (2003), nesses casos, poderá o juiz valer-se da autonomia da personalidade jurídica e, através de sua livre convicção afastar ou não a proteção da personalidade jurídica, utilizando tal teoria somente nos casos adequados com intensa precaução.

Ainda, para o mesmo autor, a fraude e o abuso de direito são elementos essenciais para permitir ao Poder Judiciário a atingir o patrimônio dos sócios componentes da sociedade.

Atualmente, a desconsideração da personalidade jurídica é devidamente prevista no Código Civil de 2002, especificamente no artigo 50, que dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O mencionado artigo relata que a desconsideração da personalidade jurídica será apenas momentânea, onde deverá ser afastado os efeitos da personificação, para assim, atingir os sócios ou administradores. Além disso, ampliou-se a legitimidade para requerer a desconsideração da pessoa jurídica, sendo que, qualquer um que tenha sido lesado, mesmo em ações em que não é parte, terá o direito de solicitar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade abusiva.

O texto legal não cita, explicitamente, nenhuma questão relacionada a fraude. Todavia, não é necessário qualquer menção expressa acerca do assunto, pois, presume-se que, quando exposto sobre o desvio de finalidade e o abuso de direito, implicitamente, faz alusão a fraude.

Diante dessa breve análise, infere-se que a norma conceituada no artigo 50, compreende os almejados objetivos da *Disregard Doctrine* devendo ser incluída toda vez que a desconsideração da personalidade jurídica não for pleiteada.

Sendo assim, conclui-se que vários casos concretos ocorreram para o desenvolvimento da mencionada teoria, e que, é através dessa desconsideração que o juiz poderá deixar de aplicar as regras que determinam o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade e, conseqüentemente, descartar a existência da pessoa jurídica.

2.4 Teoria Maior e Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica

A partir de sua evolução histórica e com o desenvolvimento em relação ao estudo do tema foram formuladas teorias acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Pode-se dizer que se instauraram duas grandiosas teorias que foram de extrema importância para explicar a origem da desconsideração da pessoa jurídica, denominadas como: teoria maior e teoria menor.

A primeira, a teoria maior, chamada assim devido ao fato de ser o entendimento de grande parte da doutrina, traduz uma formulação subjetiva, onde, a ocorrência de fraudes e autonomia patrimonial da pessoa jurídica é de suma importância para realizar a sua desconsideração.

A segunda deu-se o nome de teoria menor, consequência de que, uma pequena parte da doutrina entende que a intenção fraudulenta não se associa em nada ao fato da desconsideração jurídica da sociedade.

2.4.1 Teoria Maior

Como já mencionado, esta teoria sustenta-se em elementos que autoriza o magistrado, em certas situações, ignorar a autonomia patrimonial, para que consiga reprimir o abuso de direito e a fraude, isto, sob a condição de que seja comprovado o uso abusivo da personalidade jurídica.

É fundamental, antes de qualquer coisa, diferenciar fraude de abuso de direito e, confusão patrimonial de desvio de finalidade. Raquel Nunes Bravo (2013, p. 67) conceitua fraude como “um instrumento pelo qual uma pessoa tenta transparecer algo como lícito e legítimo para alcançar seus objetivos e satisfazer seus interesses”, nesse sentido, pode-se dizer que fraude é aquela que é praticada premeditadamente, utilizada para lesar, e assim, adquirir vantagens sob terceiros.

Complementando o entendimento, Antônio Lopes de Sá (2008, p. 19) entende que: “a fraude é um ato doloso cometido de forma premeditada, planejada, com a finalidade de obter proveito com o prejuízo de terceiros”.

Vale dizer que a fraude provoca o levantamento do véu societário que protege a pessoa jurídica, sendo necessário apenas que haja a intenção de prejudicar terceiro.

Em relação ao abuso de direito, este é sustentado pelo artigo 187 do Código Civil de 2002, que discorre que “cometerá ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Assim, por abuso de direito, pode-se entender que é o meio de utilização da pessoa jurídica para finalidades pessoais, ou seja, será quando ocorrer o desvio da pessoa jurídica e essa estiver sendo utilizada ilicitamente.

No tocante a confusão patrimonial, ocorrerá quando houver uma certa confusão no patrimônio particular do sócio com o patrimônio da sociedade. Além disso, poderá ocorrer até mesmo quando a sociedade se vale do patrimônio de um terceiro.

Ainda, Gladston Mamede (2012, p. 160) traz a seguinte concepção acerca da caracterização da confusão patrimonial: “Caracteriza pelo embaralhamento de obrigações e faculdades da sociedade com as relativas a outros patrimônios, designadamente do sócio ou administrador.”

Por último, ocorrerá o desvio de finalidade quando houver o afastamento da finalidade social da pessoa jurídica. Ou seja, quando ocorrer a prática de qualquer ato estranho relacionado ao objetivo da pessoa jurídica, ocasionando prejuízos à mesma.

Com base nesses aspectos, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica fora dividida em duas vertentes, de um lado, vista sob uma perspectiva objetiva e, do outro, sob o lado subjetivo.

Dessa maneira, no tocante a teoria maior subjetiva, possui como requisitos necessários para aplicação da desconsideração, a intenção de fraude e o abuso de direito. Isto é, para a aplicação da teoria maior subjetiva é necessário que fique demonstrado o objetivo fraudulento e o abuso de direito usados com a intenção de prejudicar terceiros e até mesmo de fraudar a lei.

Vale frisar que mesmo dispensado o elemento subjetivo, é fundamental que seja demonstrado o abuso da pessoa jurídica, devido a isso, pode-se afirmar que somente uma irregularidade não é indício suficiente para afastar o véu societário e assim, desconsiderar a pessoa jurídica.

No que diz respeito à teoria maior objetiva, para sua aplicabilidade, basta que ocorra uma anormalidade na função da empresa, que poderá ser comprovada pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade. Quando corroborada e uma vez desconsiderada a personalidade jurídica dos sócios abusivos, apenas deverá ser alcançado o patrimônio deles.

A regra geral a ser adotada é a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil de 2002, já que, ao ler o dispositivo legal compreende-se que é extremamente necessária a demonstração do abuso da personalidade jurídica e não somente o inadimplemento da sociedade.

Esse é o posicionamento do STJ, referente ao acolhimento da teoria maior, onde restou evidente no REsp 744.107-SP, Relator Ministro Fernando Golçalves, em 20 de maio de 2008.

Diante do exposto, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em face de um julgamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARROLAMENTO DE BENS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARTIGO 50 DO CC DE 2002 - TEORIA MAIOR - REQUISITOS - AUSÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por A S A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega violação do artigo 50 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Busca o recorrente a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que "resta inconcusso, assim, que a sociedade em tela se confunde com o recorrido e é por ele utilizada como meio de mascarar o seu patrimônio pessoal", a autorizar, após a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, "a indispensável construção dos bens [da pessoa jurídica] (...)". (STJ – Ag: 1277176, Ministro Massami Uyeda, Data de Publicação: DJ 06\10\2010)

Nesta decisão, fora afastada a aplicação da teoria maior da desconsideração, sustentando que os abusos econômicos não poderão ser tolerados por terceiros contratantes da pessoa jurídica, e sim, somente pelos sócios e administradores.

2.4.2 Teoria Menor

A teoria menor é considerada pela doutrina como pouco elaborada, já que, não se faz necessário a demonstração de desvio de finalidade e a confusão patrimonial, se baseando apenas na comprovação de insolvência da sociedade.

Assim, somente a insolvência da pessoa jurídica já é um requisito para autorizar a desconsideração de sua personalidade, sendo que, independe da apuração de culpa ou dolo dos sócios.

Fabio Ulhoa Coelho (1989) afirma que a mencionada teoria é criticada por muitos autores por ser menos organizada teoricamente do que a teoria maior. No entanto, em alguns casos, permite sua aplicabilidade nas relações de consumo ou em situações que possui alguma demanda ambiental.

Um julgamento de grande repercussão, no qual, aplicou-se a teoria menor da desconsideração, foi um caso envolvendo um Shopping Center de Osasco/São Paulo:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de

prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. (REsp 279.273/SP – Relatora Ministra Naney Andrichi – DJ 29/03/2004)

No presente julgado, não houve a necessidade de produção de provas, já que, apesar de não ter havido a intenção de causar danos aos consumidores, o vazamento de gás deixou vários mortos e feridos. Por isso, devido aos critérios lógicos, adotou-se a responsabilidade objetiva do Shopping.

Reconhece Salomão (2015), que Fábio Konder Comparato é o maior idealizador dessa teoria, associando-se aos princípios adotados pela corrente menor. Tal autor defende que para ser aplicada a desconsideração da pessoa jurídica, somente é necessária a interpretação do instituto, sendo dispensáveis quaisquer requisitos, tais como, fraude, abuso de direito, desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

A respeito desse assunto, Fabio Ulhoa Coelho (2007, p. 47) afirma:

Ela reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente às sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta. De acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso na forma. Por outro lado, é-lhe todo irrelevante a natureza negocial do direito creditício oponível a sociedade. Equivale, em outros termos, a simples eliminação do princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação maior pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a menor deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico.

Sendo assim, é claro que o objetivo da teoria menor é afastar a autonomia patrimonial da sociedade, e conseqüentemente, o princípio da autonomia, aplicando a teoria da desconsideração pela simples insatisfação do crédito da sociedade insolvente.

Além disso, pode-se dizer que, por esta teoria a produção de provas além de mais simples, é muito mais fácil, já que se leva em consideração os aspectos subjetivos e não objetivos, como na teoria maior.

2.5 Desconsideração da Personalidade Jurídica perante o Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor busca analisar, sob o enfoque do artigo 28, o uso abusivo da personalidade jurídica, além de atentar-se no tocante a proteção das relações de consumo acerca da desconsideração da pessoa jurídica, visando proteger a vulnerabilidade do consumidor de boa-fé que é prejudicado ao firmar negócio jurídico com empresas que possuem como objetivo fins ilícitos.

O artigo citado relata que o juiz poderá ordenar a desconsideração da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio particular dos sócios, com o fim de responsabilizá-los pelo pagamento dos danos causados aos consumidores.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim, observa-se que poderá cogitar a aplicação da teoria da desconsideração nas relações de consumo, somente quando for constatado que o consumidor foi alvo de algum prejuízo resultante de práticas abusivas, descumprimentos contratuais ou até mesmo propagandas enganosas.

No entanto, o mencionado artigo traz um entendimento diferente de outros institutos jurídicos, como é o caso da responsabilidade dos sócios, já que essa responsabilização não influencia em nada a desconsideração da pessoa

jurídica. Desse modo, pode-se dizer que o CDC é divergente a outras regulamentações que tratam sobre o tema.

Além da hipótese elencada no artigo 28, fazendo menção ao seu parágrafo 5º, também é permitido que desconsidere a personalidade jurídica quando a sociedade impuser obstáculos ao ressarcimento dos danos causados ao consumidor.

Todavia, o respectivo parágrafo torna regra o que na verdade deveria ser uma exceção, por isso, deverá ser interpretado levando em consideração o disposto no caput, visto que, de certa forma, um parágrafo não poderá ultrapassar o que dispõe a parte principal do artigo.

Fabio Ulhoa Coelho (1994) afirma que o paragrafo 5º do artigo 28, somente deverá ser aplicado nas sanções impostas ao empresário quando descumpridas normas de caráter pecuniário. Além disso, o doutrinador aponta fundamentos para que afaste sua interpretação literal:

Em primeiro lugar, porque contraria os fundamentos teóricos da desconsideração. Como mencionado, a *disregard doctrine* representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica, e não a sua negação. Assim, ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito. A simples insatisfação do credor não autoriza, por si só, a desconsideração, conforme assenta a doutrina na formulação maior da teoria. Em segundo lugar, porque tal exegese literal tornaria letra morta o caput do mesmo art. 28 do CDC, que circunscreve algumas hipóteses autorizadas do superamento da personalidade jurídica. Em terceiro lugar, porque essa interpretação equivaleria à eliminação do instituto da pessoa jurídica no campo do direito do consumidor, e, se tivesse sido esta a intenção da lei, a norma para operacionalizá-la poderia ser direta, sem apelo à teoria da desconsideração. (COELHO, 1994, p. 54)

A interpretação restritiva aplicada a esse parágrafo contraria o intuito da norma, pois ao dificultar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, reduz a proteção aplicada aos seus direitos.

Como já visto, sob o olhar do Código Civil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não poderá ser aplicada de ofício pelo juiz, exigindo como requisito uma pretensão das partes ou do Ministério Público para o acolhimento da demanda.

Em contrapartida, no Código de Defesa do Consumidor o juiz poderá utilizar-se de sua autonomia jurídica e aplicar a *Disregard Doctrine* de ofício, sendo prescindível qualquer requisição da parte prejudicada. Isso ocorre devido ao Código

de Defesa do Consumidor equivaler-se a norma de ordem pública e de interesse social, por isso, suas disposições e regras são protegidas pela Constituição Federal, especificamente no artigo 5º XXXII.

É necessário abordar o momento que poderá ser feito o requerimento para a desconsideração da pessoa jurídica quando não for aplicado de ofício pelo juiz. Considerando o artigo 133 do Código de Processo Civil, a demanda para esse instituto poderá ser pleiteada ao iniciar o processo jurisdicional, ou seja, na petição inicial, além disso, também poderá ser requerida a desconsideração mediante instauração de um incidente.

Acerca da teoria maior e a teoria menor, o Superior Tribunal de Justiça adotou expressamente para as relações de consumo a aplicação da teoria menor devendo incidir sempre que houver algum obstáculo, mesmo que meramente objetivo. Poderá ser analisada a utilização da teoria menor no presente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA –RELAÇÃO DE CONSUMO –APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR –Circunstâncias fáticas que configuram obstáculo à satisfação do direito do consumidor autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Aplicação da teoria menor, que dispensa a existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Jurisprudência do STJ. (Provimento do recurso nº 0043657-36.2013.8.19.0000. Ministro Relator Edson Vasconcelos)

Apesar do acolhimento da teoria menor, tendo em vista as relações consumeristas, há entendimentos que ao observar somente o disposto no caput do artigo 28 do Código do Consumidor, o legislador vincula-se a teoria maior já que o mencionado artigo traz como requisito para desconsideração da personalidade jurídica o abuso de direito. Todavia, como já apontado, a regra prevista no CDC é a aplicação da teoria menor.

Vale ressaltar que o consumidor não pode submeter-se a riscos relacionados à prática empresarial, devido a sua vulnerabilidade e sua particularidade não negocial levando em consideração as relações de consumo. Em razão disso, é justificável a expansão das possibilidades de desconsideração da pessoa jurídica.

Nesse sentido, afirma-se que a aplicabilidade dessa norma possui como finalidade principal o equilíbrio das relações jurídicas sob a análise do caso concreto e da realidade que lhe é designada.

2.6 Desconsideração da Personalidade Jurídica perante o Direito Trabalhista

Antes do advento da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, a desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho era aplicada somente sob a redação da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, em que abordava o tema da seguinte maneira:

Art. 6º: Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente da desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz ao processo do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

A partir dessa escrita, percebe-se a ocorrência da permissão do aumento do prazo concedido para as partes produzirem provas, isto é, será possível o incidente da dilação probatória. Além de assegurar que a execução ocorra de maneira menos gravosa, todavia, essa questão ofende a durabilidade do processo em favor do exequente.

A responsabilidade dos sócios pelas dívidas trabalhistas era vista sob a aplicação da teoria menor, ou seja, a ausência de recursos financeiros da empresa já era condição para a execução dos sócios. O direito do trabalho utilizava por analogia o estabelecido no artigo 28, § 5º do Código de Consumidor.

A norma também era omissa quanto ao procedimento a ser empregado nas possibilidades de aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, por isso, era aplicado de maneira coerente às normas do processo do trabalho, o que também era disposto em relação ao assunto no Código de Processo Civil de 2015.

Em vista disso, com a inserção da chamada “Reforma Trabalhista” como é conhecida popularmente, a CLT incluiu o Artigo 855-A que discorre a respeito do tema da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 855-A: Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil
§1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:
I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 desta Consolidação;
II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;
III – cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

De acordo com o parágrafo 1º, determina-se que o incidente da *Disregard Doctrine* deverá ser processado a fim de que ocorra uma uniformização de sua aplicação, já que, devido ao processo exclusivo da desconsideração no sistema trabalhista, as Varas do Trabalho estabelecem a abertura do incidente da desconsideração em autos apartados.

Após a inclusão do mencionado artigo, a doutrina trabalhista ainda continua aplicando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Isto significa que, para a sua aplicação é suficiente que haja a mera existência da falta de patrimônio livre da empresa para que o juiz desconsidere a sua personalidade e determine a execução dos bens dos sócios.

É de extrema importância apontar que alguns autores, como Mauro Schiavi (2012, p. 192), sustentam que a desconsideração da pessoa jurídica deverá ser aplicada ao inverso. Isto é, em sua visão a teoria inversa equipara-se a: “Responsabilizar o patrimônio da pessoa jurídica por atos praticados por seus dirigentes de forma abusiva ou ilícita, por interpretação evolutiva e teleológica dos artigos 50 CC e 28 CDC”.

Todavia, pode-se dizer que o emprego da teoria inversa é uma dedução da doutrina e da jurisprudência, já que, em nenhum momento a sua aplicação foi regradada pelo atual ordenamento jurídico brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 948.117, expôs sua visão acerca do assunto:

De início, impede ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio. Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal. (REsp 948.117/MS – Relatora Ministra Naney Andrichi – DJ 22/06/2010)

Além do mais, é fundamental apontar que, ao ser instaurado o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou a pessoa

jurídica, no prazo de 15 dias, será citado para manifestar-se e, se necessário, requerer as provas cabíveis, assim como dispõe o artigo 135 do Código de Processo Civil.

A decisão que designa a desconsideração da pessoa jurídica, em razão do seu caráter de decisão interlocutória, não poderá apresentar nenhum recurso de imediato. Entretanto, se a decisão for acolhida ou rejeitada na fase de execução será permitido interpor o recurso de agravo de petição, além disso, também deverá ser levado em consideração se a decisão proferida pelo relator instaurada em incidente originário do tribunal, dessa maneira, caberá agravo interno.

3 DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como demonstrado no capítulo anterior, observa-se que a motivação para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dar-se devido as circunstâncias que envolvem fraude, abuso de direito, confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Além disso, evidenciou a importância desse instituto nas relações negociais e familiares, sendo extremamente necessária sua aplicação à tutela de direitos frente ao mau uso da pessoa jurídica.

Todavia, com a finalidade de garantir o direito dos credores e sobretudo, com o propósito principal de proteger o bem familiar, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica motivou a criação de uma nova modalidade, a chamada teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica.

A teoria inversa possui um fulcro principal nas obrigações contraídas pelos sócios que integram a pessoa jurídica e não mais a pessoa jurídica de direitos e obrigações em si, como ocorre na desconsideração tradicional.

Logo, pode-se dizer que no decorrer desse capítulo tornará evidente as diferenças da teoria apontada, além de uma melhor compreensão de suas particularidades.

3.1 Conceito

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é responsável pela não consideração dos efeitos da autonomia patrimonial da sociedade, para que, seja possível atingir a responsabilidade dos sócios e, conseqüentemente, não se consume fraudes e abusos.

Todavia, há circunstâncias em que a pessoa natural de má-fé desvia bens pertencentes ao seu patrimônio pessoal e os integram ao patrimônio da pessoa jurídica a fim de lesar terceiros de boa-fé.

Nesses casos, a desconsideração da personalidade jurídica será aplicada ao inverso, ou seja, estaremos diante da possibilidade de desconsiderar a

personalidade jurídica para atingir o patrimônio que lhe foi transferido por meio de fraude.

Acerca do assunto, Gustavo Guimarães Henrique (2011, p. 91) explica:

Ao longo dos anos, a desconsideração passou por um processo de amadurecimento tendo em vista a substancial contribuição da doutrina acerca do tema e o próprio amadurecimento do instituto da desconsideração pelos tribunais brasileiros, o que desaguou em uma nova modalidade de utilização denominada de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Portanto, pode-se afirmar que na modalidade inversa, o sócio devedor, ardilosamente, retira seus bens de seu patrimônio pessoal e os transfere para a pessoa jurídica em que é sócio. Ou seja, o sócio é quem está em dívida, mas em decorrência ao mau uso da pessoa jurídica, terá sua autonomia patrimonial superada para arcar com sua dívida pessoal.

Desse modo, é permitido ao juiz que desconsidere a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, alcançando os bens que estão em seu próprio nome, mas que servirão para responder por dívidas advindas de seus sócios.

O conceito da desconsideração da personalidade jurídica inversa, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2015, p. 37) nada mais é do que “o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio”. Complementando seu ponto de vista, o artigo 50, disposto no Enunciado nº 283 do Conselho da Justiça Federal, traz a seguinte definição:

Artigo 50. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

Posto isto, pode-se dizer que a desconsideração inversa, via de regra, possui como finalidade impossibilitar o desvio de bens realizado através da fraude e, em razão disso, afirma-se que o intuito principal desta modalidade é proteger o patrimônio familiar, contudo, não mais devido a pessoa jurídica de obrigações originalmente contraída pela sociedade, mas sim, pelos sócios que a integram.

A desconsideração da personalidade jurídica inversa manifesta suas origens com o doutrinador Rolf Serick, como declara Fábio Ulhoa Coelho (2008, p. 37):

A teoria é uma elaboração doutrinária recente. Pode-se considerar Rolf Serick o seu principal sistematizador, na tese de doutorado defendida perante a Universidade de Tubigen, em 1953. É certo que, antes dele, alguns autores já haviam dedicado ao tema, como por exemplo, Maurice Wormser, nos anos de 1910 e 1920. Mas não se encontra claramente nos estudos precusores a motivação central de Serick de buscar definir, em especial a jurisprudência norte-americana, os critérios gerais que autorizam o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas (1950).

No Brasil, para Raquel Nunes Bravo (2013), o grande pioneiro da aplicação dessa teoria foi Fábio Konder Comparato, através de sua obra “O poder de Controle na Sociedade Anônima”, onde explica a importância de sua aplicação.

Na referida obra, Comparato (1977) reduz que, primeiramente deverá ser analisado como um primeiro requisito para a desconsideração inversa a possibilidade da pessoa jurídica está sendo utilizada como meio de desviar bens pessoais do sócio. Logo após, deverá ser analisada se realmente ocorreu a confusão patrimonial.

Vale apontar a extrema necessidade do cuidado com a aplicação descabida da teoria inversa, para que, não cause qualquer prejuízo a sociedade ou conflitos entre os sócios.

Nesse sentido, Jorge Lobo (2016, p. 190) explica que quanto a atividade jurisdicional, deverá ser levado em conta algumas considerações:

Primeira, a absoluta carência do pressuposto objetivo da ‘desconsideração inversa’, isto é, a inexistência de bens, que jamais ocorre, eis que os controladores sempre detêm a maioria das cotas ou ações com direito a voto em que se divide o capital da controlada; segunda, a interpretação do art. 133, § 2º, do NCP, deve inspirar-se no pragmatismo jurídico norte-americano – que propõe a fusão dos princípios de segurança, justiça e eficiência -, em seu viés consequencialista -, que (a) prioriza os efeitos práticos da decisão judicial e não apenas e tão só um conjunto supostamente completo, integrado e harmônico de regras, e (b) visa evitar resultados indesejáveis e minimizar os custos sociais; terceira, na exegese do art. 133, §2º, do NCP, e na aplicação da ‘desconsideração inversa’, deve-se atentar para os nefastos resultados que ela produz.

Ou seja, a existência dos pressupostos essenciais é de suma importância para que haja a desconsideração da personalidade jurídica inversa, quais sejam a existência da simulação, fraude e o abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios.

3.2 Previsão Legislativa e Jurisprudencial

Inicialmente, no ordenamento jurídico brasileiro, não havia nenhuma norma ou lei que regulamentasse a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, por isso, surgiram diversos questionamentos da doutrina e tribunais no tocante a sua previsibilidade.

Muitos doutrinadores, como Amador Paes de Almeida (2000), argumentavam que diante da não positivação de leis específicas que tratavam sobre o assunto, os meios a serem adotados eram os civis.

No mesmo sentido, Ana Caroline Santos Ceolin (2006), também se opôs a aplicação da teoria inversa, afirmando que não há qualquer necessidade de se desconsiderar a personalidade do ente social para obter a restituição dos bens alineados através de fraude. Em sua visão, o mecanismo correto a ser utilizado é a ação pauliana.

Em uma visão totalmente diferente dos autores mencionados, Suzy Elisabeth Cavalcante Koury (2003), defende a aplicação da desconsideração ao inverso, mesmo que sem previsão legislativa expressa. Além do mais, afirma que sua aplicação não irá conduzir a arbitrariedades pelo judiciário, uma vez que existem outros parâmetros a se basear, como a Constituição Federal e os princípios fundamentais de direito.

Devido à falta de regramento próprio, a questionada teoria era aplicada com base na interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil e do artigo 28 do Código do Consumidor, visto que, deriva de construções doutrinárias e jurisprudenciais.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 279.273-SP, publicado em seu Informativo nº 440, afirmou que devido as discordâncias na esfera doutrinária, deverá ser reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica ao inverso, além de corroborar a percepção da ligação desse novo instituto com o artigo 50 do Código Civil.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. Discute-se, no REsp, se a regra contida no **art. 50 do CC/2002 autoriza a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa.** Destacou a Min. Relatora, em princípio, que, a par de divergências doutrinárias, este Superior Tribunal sedimentou o entendimento de ser possível a **desconstituição da personalidade jurídica dentro do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria.** Por outro lado, expõe que, da análise do art. 50 do CC/2002, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio

adotou a chamada teoria maior da desconsideração, segundo a qual se exige, além da **prova de insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)**. Também explica que a **interpretação literal do referido artigo, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer**. Anota, após essas considerações, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica **caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores**. Assim, observa que o citado dispositivo, sob a ótica de uma **interpretação teleológica**, legitima a inferência de ser possível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra **justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria *disregard doctrine*, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores**. Dessa forma, a finalidade maior da *disregard doctrine* contida no preceito legal em comento é **combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios**. Ressalta que, diante da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com os efeitos sobre o patrimônio do ente societário, **os sócios ou administradores possuem legitimidade para defesa de seus direitos mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal**. No entanto, a Min. Relatora assinala que o juiz só poderá decidir por essa medida excepcional quando forem atendidos todos os pressupostos relacionados à fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/2002. No caso dos autos, tanto o juiz como o tribunal a quo entenderam haver confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso.

Precedentes citados: REsp 279.273-SP, DJ 29/3/2004; REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. (STJ –3ª Turma -REsp 948.117-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/6/2010)

No mesmo sentido, menciona-se o REsp 948.117-MS, julgado pelo STJ em 22.06.2010, onde Relatora Ministra Nancy Andrighi admitiu a aplicação da desconsideração inversa, mesmo que sem previsão legal expressa.

Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

Em seu voto, a ministra alegou que a desconsideração ao inverso é um importante mecanismo para evitar práticas fraudulentas, como a transferência de bens dos sócios para a pessoa jurídica. Ainda, afirmou que a interpretação a ser feita é a teleológica, ou seja, deverá ser questionada a finalidade da norma.

O caso foi julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que havia provas que comprovavam a confusão patrimonial entre o sócio e a sociedade. Além do artigo 50 do Código Civil, já mencionado anteriormente, a decisão sustentou-se em princípios que proíbem a fraude e o abuso de direito.

Com a finalidade de cessar as discordâncias entre a doutrina e a jurisprudência, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa foi regulamentado com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Assim prevê:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte e do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1.º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2.º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Ao se tratar da desconsideração inversa, o artigo 133 alterou o modo em que era aplicado o procedimento jurídico da desconsideração da personalidade jurídica. Em seu §1º, fica estabelecido que o pedido da desconsideração deverá observar os pressupostos previstos em lei, ou seja, as normas empregadas ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica também deverão ser destinadas a desconsideração inversa.

Além disso, o atual Código de Processo Civil ratifica o sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica não poderá ser utilizada *ex officio* pelo magistrado, uma vez que, é pendente de pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe for cabível intervir.

Mesmo que concorde que o juiz não pode atuar de ofício, Tartuce (2017) alega que nos casos de ordem pública, corrupção e danos ambientais será possível aplicar a *disregard* de ofício, assim, conclui-se que será admitido em casos de ocorrência a teoria menor.

4 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, pode-se dizer que a família é imprescindível para o desenvolvimento dos seres humanos, uma vez que, é através do seu vínculo familiar que o indivíduo é influenciado a formar sua identidade individual e social.

No entanto, ao longo do tempo, as relações afetivas tornaram-se um grande ensejo para a prática de fraudes e abusos no meio patrimonial, isto é, frequentemente no ramo do Direito de Família ocorre a confusão patrimonial entre os sócios e as sociedades, utilizando-as indevidamente para lesar o seu cônjuge.

Várias são as áreas que envolvem o Direito de Família no qual é possível verificar grandes hipóteses que deverão ser aplicadas a desconsideração da personalidade jurídica, contudo, a maior parte se dá na partilha de bens realizada no divórcio e na dissolução da união estável.

Diante disso, com o intuito de assegurar os direitos familiares, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surge como um importante e essencial método para impedir e responsabilizar o cônjuge de má-fé de suas ações.

Afinal, é inegável a necessidade de analisar os diversos aspectos da desconsideração da personalidade jurídica inversa no âmbito do direito de família.

4.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica

O Direito de Família envolve relações afetivas que podem ser caracterizadas como mutáveis e amplas, ou seja, poderão ser expandidas conforme alterações sociológicas, culturais e jurídicas.

Grande parte da doutrina entende que quando duas pessoas decidem se casar ou manter uma união estável, será constituído um vínculo afetivo entre ambas as partes e a partir dessa união será firmado uma espécie de contrato “*sui generis*”. A natureza jurídica desse contrato é sublime, isto é, não envolve entre as partes aspectos materiais e sim, somente, aspectos afetivos.

No tocante ao matrimônio, Caio Mario da Silva Pereira (2004, p. 58) expõe seu entendimento:

O que deve entender, ao assegurar a natureza do matrimônio, é que se trata de um ‘contrato especial’, dotado de conseqüências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente

econômicos, ou 'contratos de Direito de Família', em razão das relações específicas por ele criadas.

Contudo, ao ocorrer à dissolução em vida do casamento ou da união estável decorrerá o direito a meação dos bens adquiridos por esforço comum, durante a comunhão, bem como os bens adquiridos antes da convivência.

Isto significa que a tutela da meação é definida como o direito do cônjuge a uma determinada parte do patrimônio em virtude da união matrimonial, variando-se a quantidade de acordo com o regime de bens escolhido no momento da união por ambas às partes, onde será exercido com o fim da relação.

A partilha de bens deve respeitar os princípios da igualdade e da boa-fé, contudo, com a extinção dos laços conjugais é comum ocorrer fraudes com o objetivo de frustrar a divisão dos bens patrimoniais e conseqüentemente prejudicar o ex-cônjuge.

No momento em que o cônjuge se utiliza da estrutura societária com o intuito de transferir os bens pertencentes à meação para a pessoa jurídica é quando poderá ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, visando recuperar o patrimônio que foi desviado. No entanto, nessas hipóteses deverá ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica ao inverso, que será analisada com mais profundidade nos próximos tópicos.

Nesse caso, pode-se exemplificar como um casal que se separa e um dos cônjuges, que é sócio de uma determinada pessoa jurídica, transfere seus bens para a sociedade com a finalidade de fraudar a partilha ou esvaziar seu patrimônio. Logo, é o entendimento jurisprudencial:

Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. SEPARAÇÃO JUDICIAL. RECONVENÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEAÇÃO. O abuso de confiança na utilização do mandato, com desvio de bens do patrimônio do casal, representa injúria grave do cônjuge, tornando-o culpado pela separação. Inexistindo prova da exagerada ingestão de bebida alcoólica, improcede a pretensão reconvenicional. É possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, usada como instrumento de fraude ou abuso à meação do cônjuge promovente da ação declaratória, para que estes bens sejam considerados comuns e comunicáveis entre os cônjuges, sendo objeto de partilha. A exclusão da meação da mulher em relação às dívidas unilateralmente pelo varão, só pode ser reconhecida em ação própria, com ciência dos credores. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 8º Câmara. Apelação Cível nº 1999.001.14506. Relator Des. Letícia Sardas. Julgado em 07/12/1999).

Ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser verificada nos casos em que o sócio obtém o absoluto controle dos bens da

sociedade, melhor dizendo, será constituída uma sociedade para a guarnição do ativo, ficando o passivo na responsabilidade da pessoa do sócio.

O mais comum é que não haja responsabilidade da sociedade quando as obrigações forem assumidas pelos sócios em caráter individual. No entanto, essa regra não se aplica quando a sociedade é utilizada para lesar terceiros.

Por fim, há de se mencionar que a meação tutela os direitos pessoais dos envolvidos e não somente questões patrimoniais, visto que o cônjuge prejudicado também ajudou na construção do patrimônio. Nesses casos, o Estado age como um órgão protetor da parte lesada, uma vez que envolve os direitos pessoais e fundamentais da pessoa humana.

4.2 Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é um meio de responsabilização da sociedade quanto às dívidas ou atos praticados pelos sócios através da quebra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Ou seja, com o objetivo de impedir fraudes e abusos no tocante à má utilização da pessoa jurídica e, se comprovada à realização de prática delitiva exercida pelos sócios ou administradores diante da sociedade, o sócio que agiu com dolo deverá ser responsabilizado por seus atos.

Tendo em vista que a nossa sociedade está a todo momento em constante transformação, surgiram diversos impasses e questionamentos que demandavam soluções, principalmente em questões que envolvem Direito de Família. Por esse motivo, foi extremamente necessário que o ordenamento jurídico, bem como os tribunais e a doutrina, admitisse a aplicabilidade desse “novo” mecanismo acerca das relações conjugais.

No Direito de Família, frequentemente há casos de desvio de bens do casal para a sociedade diante da ocorrência de divórcio ou dissolução conjugal, principalmente quando há a intenção de burlar a meação do outro cônjuge ou omitir sua capacidade econômica.

Sob essa perspectiva, Flávio Tartuce (2016, p. 179) afirma que:

O exemplo típico é a situação em que o sócio, tendo conhecimento de divórcio, compra bens com capital próprio em nome da empresa (confusão patrimonial). Pela desconsideração, tais bens poderão ser alcançados pela ação de divórcio, fazendo com que o instituto seja aplicado no Direito de

Família.

Em um mesmo sentido, também é comum que o cônjuge, preocupado com a partilha de bens no processo de divórcio, se retira da sociedade empresarial transferindo sua quota parte para outro sócio. Mas, logo após a efetivação do divórcio, o cônjuge retorna para a mesma empresa e passa a desfrutar a posse livre dos bens que faziam parte do legado comum.

São várias as possibilidades para a determinação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no que tange as relações familiares, Arnaldo Rizzardo (2004, p. 57) em uma obra coletiva ordenada por Rolf Madaleno, elenca hipóteses em que há a necessidade da aplicação da *disregard doctrine*. Para o doutrinador, dentre as suas hipóteses, pode-se mencionar a “transferência de bens particulares ou do casal para a sociedade, como de veículos, escritórios e apartamentos” e a “aparente retirada de um cônjuge da sociedade da qual faz parte, às vésperas da separação conjugal”.

A fraude à meação, na maioria das vezes, se dá quando o cônjuge adquire o bem e posteriormente o transfere para o patrimônio da pessoa jurídica, acarretando seu distanciamento quanto à partilha. Pode-se afirmar que dificilmente a fraude acontece no momento do divórcio.

Em vista disso, Gilberto Gomes Bruschi (2009, p. 132) expõe seu entendimento:

Essa fraude não ocorre no exato momento da dissolução dos laços conjugais, mas num momento anterior, quando um dos cônjuges ou companheiros adquire bens de grande monta, mas os registra em nome da empresa em que figura como sócio controlador.

No entanto, para ocorrer à quebra do véu societário da sociedade e conseqüentemente alcançar os bens pertencentes à partilha, é necessário que esteja presente tanto o abuso de direito quanto a fraude.

Ao suceder a desconsideração ao inverso, não alterará em nada a situação dos demais credores da sociedade empresarial, tampouco, irá acarretar qualquer prejuízo aos outros sócios, tendo em vista que os bens transferidos indevidamente nunca fizeram parte do patrimônio da sociedade.

Cabe ressaltar que somente deverá ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, principalmente em sua forma inversa, quando for o único

instrumento disponível ao lesado, com o objetivo de findar seu eventual prejuízo. Isto é, se o cônjuge lesado dispuser de outro meio menos extremo, a *disregard doctrine* não poderá ser admitida.

A jurisprudência também tem se manifestado favoravelmente à aplicação da desconsideração inversa nos casos de fraude à partilha de bens. Um grande exemplo foi Recurso Especial nº 1.236.916 que tratou sobre um caso em que foi movida a ação de dissolução da união estável e em razão da existência de confusão patrimonial, foi requerida a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a **regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta**. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica **caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade** para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, **atingir o ente coletivo e seu patrimônio social**, de modo a **responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador**. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o **cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada**, ou de interposta pessoa física, **a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva**. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, **quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ**. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, **a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras**, ou seja, **do outro cônjuge ou companheiro**, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial.(STJ -REsp: 1236916 RS 2011/0031160-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

No presente recurso, a Ministra Relatora Nancy Andrighi determinou que a controvérsia apenas se limitava a estipular se a regra contida no artigo 50 do Código Civil autorizava a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Demonstrou com clareza que a desconsideração ao inverso é um meio eficiente para combater a fraude praticada pelo cônjuge societário. Por não reconhecer a violação do artigo 50 do Código Civil, a Ministra negou provimento ao Recurso.

Em contrapartida, Ana Caroline Ceolin (2002) possui entendimento contrário, alega que se a sociedade empresarial funcionava regularmente em momento anterior a separação e cumpriu seu fim, a transferência fraudulenta dos bens do matrimônio não ensejaria sua desconsideração. Nesse caso, seria suficiente a desconstituição do ato fraudador que foi realizado, tendo em vista que a sociedade já está em nome de terceiro, ou seja, se a empresa foi constituída com a finalidade exclusiva de desviar bens conjugais, poderia ser considerada a aplicação da desconsideração inversa.

4.2.1 Regime de bens e a Possibilidade da Desconsideração Inversa

Primeiramente, cabe mencionar que após a Constituição Federal de 1988 e a partir do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável foi reconhecida como entidade familiar, junto ao casamento. Logo, o legislador criou uma categoria de família e por ser caracterizada dessa forma gera os mesmos direitos do matrimônio, tais como: direito aos alimentos, direito a meação e direitos hereditários.

No entanto, ao ser realizado o matrimônio ou a união afetiva, advém direitos e obrigações entre os cônjuges. Considerando que a construção do patrimônio conjugal decorre do trabalho remunerado de ambos ou de suas riquezas patrimoniais, com a dissolução da relação cada um terá direito a metade do patrimônio adquirido.

Contudo, para fins do patrimônio comum e com a finalidade de regulamentação das relações patrimoniais entre os nubentes, bem como os bens adquiridos, no casamento os cônjuges deverão optar por definir o regime de bens que será admitido na união. Maria Helena Diniz (2007, p. 150) o descreve como:

O regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. Consiste nas disposições normativas, aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários.

Portanto, pode-se dizer que o regime de bens é responsável por regulamentar o gerenciamento do patrimônio do casal durante o casamento e após

uma possível dissolução do matrimônio, seja por meio do divórcio, separação de fato ou pelo falecimento de um dos cônjuges.

A partir de seu artigo 1.640, o Código Civil prevê quatro possíveis formas de regimes matrimoniais, quais sejam: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, participação final nos aquestos e o regime de separação de bens. Posto isto, é necessário abordar algumas considerações acerca do assunto, pois o regime de bens adotado é de grande relevância diante do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

O regime de comunhão parcial de bens, com o advento da Lei nº 6.515/77, passou a ser denominado de regime legal e seu conceito está disposto no artigo 1.658 do Código Civil, no qual enuncia “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”. Cabe mencionar que se as partes não estipularem um regime, permanecendo em silêncio ou se a convenção for nula, a comunhão parcial que deverá prevalecer.

Nesse caso, pertencerá aos cônjuges os bens que forem adquiridos onerosamente durante o matrimônio por ambas as partes, sendo necessário que sejam incluídos na partilha de bens, se houver. Todavia, os bens que lhes pertenciam antes da união conjugal ou que forem recebidos por meio de herança ou doação, não serão transmitidos.

No tocante ao regime de comunhão universal de bens, refere-se à junção total do patrimônio comum dos cônjuges, ou seja, os bens adquiridos antes do casamento serão somados a aqueles adquiridos durante o matrimônio, pertencendo as duas partes. Nesse sentido, Roberto Senise Lisboa (2013, p. 144) expõe seu entendimento: “Comunhão Universal de bens é o regime matrimonial por meio do qual todos os bens anteriores e posteriores à data do casamento são comunicados ao outro cônjuge, que deles passa a se tornar meeiro”.

Entretanto, o Código Civil atentou-se a apontar sobre certos bens que deverão ser excluídos da comunhão, para que não ocorra confusão na partilha. Assim, o artigo 1.668 aduz que serão excluídos: os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados; os bens de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário; as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com aprestos ou reverterem em proveito comum; as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges e os bens do inciso V a VII do artigo 1.659.

Quando extinta a comunhão de bens através do divórcio ou da separação judicial, as dívidas que foram contraídas por um dos cônjuges serão de sua responsabilidade e não poderão ser agregadas ao outro.

O regime de participação final nos aquestos é uma inovação trazida com o advento do Código Civil de 2002. Esse regime possui como característica a fusão entre os dois regimes anteriores, isto é, durante a vigência do matrimônio deverá seguir as regras do regime de separação de bens, no entanto, se ocorrer à dissolução deste, deverá prevalecer às normas da comunhão parcial de bens.

Logo, Carlos Roberto Golçalves (2013, p. 490) esclarece que:

Trata-se de um regime híbrido, pois durante o casamento aplicam-se as regras da separação total e, após a sua dissolução, as da comunhão parcial de bens. Nasce de convenção, dependendo, pois de pacto antenupcial. Cada cônjuge possui patrimônio próprio, com direito, como visto, à época da dissolução da sociedade conjugal, à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Assim como define o artigo 1.675 do Código Civil, a meação deverá ser calculada contabilmente e o saldo deverá ser atribuído ao cônjuge que permanecer com o patrimônio inferior ao que tem direito. Em outras palavras, deverá ser realizado um cálculo para que seja averiguada a diferença financeira entre os cônjuges, devendo ser devidamente liquidada.

Sobre o regime de separação total de bens é possível afirmar que tanto os bens adquiridos anteriormente quanto os obtidos durante o casamento vão permanecer no patrimônio do cônjuge em que estiver registrado. Ou seja, o status civil não vai interferir na titularidade dos bens e cada um terá seu patrimônio individual.

Há situações em que obrigatoriamente deverá ser adotado o regime da separação total de bens esse regime, como é o caso de casamento com pessoa maior de 70 anos, que visa proteger o convivente de idade avançada ou os que dependem de suprimento judicial para se casar.

Devido à ausência de bens comuns e conseqüentemente a falta de partilha, no regime de separação total de bens não há interesse na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, nos casos em que, por exemplo, um cônjuge sócio de uma pessoa jurídica tenta modificar o regime inicialmente adotado com o intuito de transferir o patrimônio do casal para a

sociedade, é totalmente cabível a aplicação da teoria da desconsideração jurídica ao inverso.

4.3 As Limitações da Aplicação da Desconsideração Inversa no Direito de Família

A princípio, cabe ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica deverá ser empregada apenas em circunstâncias excepcionais, entretanto, a *disregard* vem sendo aplicada desenfreadamente pelos tribunais, resultando em uma grande insegurança jurídica e conseqüentemente alterando a finalidade desse instituto.

É importante que um mesmo critério seja aplicado em qualquer caso concreto que represente efetivo prejuízo a um dos cônjuges, motivado pelo emprego abusivo da sociedade empresarial.

Dessa maneira, ante a carência de normas legais que regulem os critérios de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso e dando importância ao fato de que a doutrina e a jurisprudência não possuem um parâmetro unânime a ser considerado, é necessário fixar os limites de utilização desse instituto.

Não há o que questionar ao afirmar que a confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica é um importante critério a ser analisado para a comprovação de que não houve a separação adequada do patrimônio do sócio com o patrimônio da pessoa jurídica.

Ou seja, a confusão patrimonial poderá lesar a meação de um dos cônjuges sem que qualquer ato ilícito tenha sido praticado, isto é, quando a sociedade obtém patrimônio destinto de sua finalidade social.

Por esse motivo, é fundamental que a confusão patrimonial seja sempre provada e nunca presumida, mesmo que não seja necessário qualquer elemento subjetivo que revele o intuito do ato fraudulento, isto porque é preciso um esforço do cônjuge ou da parte em provar que realmente houve a confusão patrimonial.

No mesmo sentido, Ceolin (2002) menciona que a presunção à fraude também poderá ser caracterizada como um abuso na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso, tendo em vista que a fraude

somente deverá ser presumida nos casos em que for comprovada a ilicitude da conduta.

Melhor dizendo, no contexto envolvendo fraude, o cônjuge prejudicado que deverá provar os atos constitutivos de seu direito, caso contrário ficará sujeito à desvantagem processual. Ainda, menciona-se que pelo fato de a teoria da desconsideração presumir circunstâncias que envolvem irregularidades e abusos praticados pelos sócios, essa regra somente poderá ser afastada através de expressa previsão legal.

Para que a desconsideração da personalidade jurídica ao inverso seja aplicada adequadamente, especialmente ao se tratar da partilha de bens, é primordial que seja analisada a ocorrência de atos simulados ou fraudulentos. Isso porque, antes de considerar a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica é necessário analisar se houve o ato simulado de transferência, já que somente a nulidade deste ato basta.

Se os bens que foram excluídos do patrimônio do casal ilicitamente ou adquiridos em um negócio jurídico realizado fora de todos os trâmites legais, a personalidade jurídica da sociedade poderá ser desconsiderada, para que os bens possam integrar novamente ao patrimônio dos cônjuges e possa ser realizada a justa partilha.

Essa situação deve ser analisada porque devido as graves consequências da má utilização da *disregard doctrine*, esse instituto somente poderá ser admitido quando o cônjuge lesado não possuir outra opção menos rigorosa que não ataque a responsabilidade da pessoa jurídica.

Isto significa que o emprego absoluto da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica teria como efeito a ineficácia geral da separação patrimonial, o que não é benéfico na medida em que a constituição de capital exclusiva é um componente primordial para a distinção da pessoa jurídica e da pessoa física.

4.4 Visão dos Tribunais Superiores sobre o Reexame das Provas

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como já exposto anteriormente, está subordinada a efetiva demonstração do abuso

da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Entretanto, com o reconhecimento desse instituto no Direito de Família e em razão da necessidade de uma profunda análise de provas constantes aos autos, grande discussão tem surgido sobre o tema, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça impede o reexame das provas, especificamente na súmula 7 da Corte “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

O STJ afirma não ser possível o reexame de matéria fática e probatória, principalmente ao falar de recurso especial, isso porque, a reavaliação das provas no tocante ao descumprimento de preceitos fundamentais, são inerentes à sua produção.

Posto isto, em observância a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, Didier e Cunha (2010, p. 254) argumentam que:

É pacífica a orientação dos tribunais superiores de não admitir recursos excepcionais para a simples revisão de prova, tendo em vista seu caráter de controle de higidez do direito objetivo (enunciados 279 e 07 da jurisprudência predominante do STF e STJ, respectivamente). Isso decorre de uma velha lição: não é possível a interposição de recurso excepcional para a revisão de matéria de fato. Não cabe recurso extraordinário com o objetivo de o tribunal superior reexaminar prova, tendo em vista que esse pleito não se encaixa em qualquer das hipóteses de cabimento desses recursos.

Isto significa que a rediscussão acerca da existência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil de 2002, para a aplicação da *disregard doctrine*, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O ministro Marco Aurélio Benizze, dispôs sobre o mesmo entendimento ao decidir no Agravo Interno em Recurso Especial nº 2019/0191593-2 que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes. 2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na

via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1535105 RJ 2019/0191593-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019)

Por unanimidade foi negado provimento ao recurso, sendo que os Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Boas Cueva e Moura Ribeiro apoiaram a decisão do Ministro Relator.

Outro interessante caso é o Agravo em Recurso Especial nº 1.803.377 SP, em que o Ministro Humberto Martins decidiu sobre o não provimento do recurso, alegando não ser cabível quando a análise exigir o reexame de fatos e provas, em que é vedada pela Súmula 7 do STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.377 - SP (2020/0326291-7) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por MADEIREIRA MADENOVA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. Desconsideração da personalidade jurídica Penhora - Incidência sobre bens de empresas de **titularidade do filho e da esposa do devedor**. Ausentes bens passíveis de constrição e existindo veementes **indícios de que o devedor utiliza empresas de seu filho e de sua esposa para ocultar patrimônio, evidenciando a ocorrência de confusão patrimonial**, justifica-se acolher pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, ainda que o devedor **não ostente a condição de sócio formal**, tudo indicando sua condição de **sócio oculto**. Recurso provido. Quanto à controvérsia apresentada, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação do art. 50 do CC, do art. 133, parágrafos 1º e 2º do CPC, bem como do art. 134, § 4º do CPC, no que concerne ao não preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: No caso, apesar de o devedor não ostentar a condição de sócio de nenhuma das empresas, cuja desconsideração da personalidade é pretendida, há fortes **indícios de que se utiliza delas para ocultar patrimônio, principalmente porque se viram frustradas as diversas diligências destinadas à localização de seus bens, sendo que as empresas, cujos bens se pretende alcançar, são de propriedade de sua esposa e de seu filho**. Aliás, o exame das peças deste instrumento revela que o filho do devedor, Eliel Barros de Oliveira Júnior, apresenta a condição de sócio administrador nas empresas Oliveira & Rocha Transportes Ltda. e Madeireira Madenova e Materiais para Construção Ltda., sendo certo ainda que nesta última, a esposa do devedor também assim se apresenta. Neste passo, não se pode olvidar que o **desvio de finalidade é caracterizado**, segundo a teoria subjetiva da desconsideração, pelo **ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com uso abusivo da personalidade jurídica**, o que se demonstra pelo conjunto de circunstâncias reveladoras de que a atuação tem a finalidade de usar o véu protetor da pessoa jurídica. [...] No caso, embora o devedor não figure como sócio nos contratos sociais das empresas, as circunstâncias indicam que atua como sócio oculto, na condição de cabeça da família, **desviando seu patrimônio particular para os acervos daquelas pessoas jurídicas, com o propósito de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações perante terceiros**. Assim, **incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento

da pretensão recursal demandaria o **reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos**. Nesse sentido: "**O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)**". (AgRg no REsp 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente. (STJ - AREsp: 1803377 SP 2020/0326291-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 18/02/2021)

Alegou-se contra a controvérsia apresentada, a violação do disposto no artigo 50 do Código Civil e no artigo 133, parágrafos 1º e 2º, bem como no artigo 134, parágrafo 4º ambos do Código de Processo Civil, tendo e vista que não foram preenchidos os requisitos que possibilitam a desconsideração da personalidade jurídica.

Vale dizer que as consequências práticas desse entendimento, já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, será no sentido de que, uma vez reconhecida a desconsideração inversa da pessoa jurídica pela Corte Regional, esta decisão restará sedimentada sem a possibilidade de modificação pela Corte Especial, pois o Tribunal de Justiça analisou os fatos e reconheceu que naquele caso específico houve a fraude com o desvio de bens, de tal forma que a interposição do Recurso Especial somente poderá abordar a matéria de direito, não podendo haver o revolvimento de matéria fático-probatório.

5 CONCLUSÃO

A desconsideração inversa da personalidade jurídica vem se tornando um instituto essencial para a grande maioria dos cônjuges que estão em processo de dissolução conjugal, pois devido a sua finalidade protetiva elucida-se como uma forma de garantia ao consorte de boa-fé.

Isto significa que, conforme evidenciado ao longo deste trabalho, que a desconsideração da personalidade jurídica ao inverso é empregada nos casos em que é constatado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial da pessoa jurídica com o cônjuge empresário, no sentido de fraudar a meação de bens.

Não há o que questionar sobre a importância de sua aplicação, pois é clara a necessidade de sua tutela jurisdicional em razão da constante violação por parte da pessoa jurídica e do cônjuge de má-fé. A teoria da *Disregard Doctrine* inversa relativiza o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e com isso entra em concordância com os princípios fundamentais da Constituição Federal do Brasil, como por exemplo, o princípio da dignidade humana.

Foram abordadas as características do incidente da desconsideração e, por meio de sua análise, é possível extrair o sentido de que mais do que um direito, a desconsideração da personalidade jurídica é um meio excepcional para combater a fraude societária na partilha de bens conjugais.

Cabe ressaltar que somente deverá ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica em situações específicas, para que, não haja conflitos nos diferentes ramos do direito. Ou seja, se forem cumpridos todos os objetivos da desconsideração não haverá insegurança Jurídica, levando a uma maior utilização por parte dos Tribunais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica: (doutrina e jurisprudência)**. 2. ed. rev. atual e ampli. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRAVO, Raquel Nunes. **Sociedades Afetivas: dissoluções e a desconsideração da personalidade jurídica inversa**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de Controle na Sociedade Anônima**. 2. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOBARRO, Sérgio Leandro Carmo. **A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e o reflexo na pessoa física e jurídica**. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2016.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 15. ed. Belo Horizonte: Coimbra, 2012.

FRANKLIN, Eduardo Augusto. **Direito Societário na Atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LAZZARINI, Marilena Igreja. **Código de defesa do consumidor comentado**. São Paulo: Globo, 2001.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: Direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBO, Jorge. **A 'Desconconsideração Inversa' e o Novo CPC**. Rio de Janeiro: Revista Emerj, 2016. v. 19.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário – sociedades simples e empresariais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Lourival José de Oliveira. **Direito Processual do Trabalho e a Ordem Econômica – Reforma Trabalhista e o direito fundamental de acesso à justiça**. Paraná: Toth, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de direito civil: direito de família**. 14. ed., rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002 por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e fraude através da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1969.

RIZZARDO, Arnaldo. MADALENO, Rolf; WALTER, Belmiro Pedro. **Casamento e efeitos da participação social do cônjuge na sociedade. In Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

SÁ, Antônio Lopes de. **Corrupção, fraude e contabilidade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2019.

SOUZA, André Pagani de. **Coleção de Direito e Processo de desconconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Michael César. **Estado Democrático de Direito e Solução de conflitos**. 2. Ed. Ed. Belo Horizonte: Newton Paiva, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 279273/SP**. Relator: Ministro Ari Pargendler Terceira turma. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso

especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. [...]. Data de Julgamento: 04/12/2003, Publicado no DJE: 29/03/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 744107/SP**. Relator: Ministro Fernando Golçalves, Quarta turma. Recurso Especial. Desconsideração da Personalidade Jurídica (“disregard doctrine”). Hipóteses. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação [...]. Data de Julgamento: 20/05/2008, Publicado no DJE: 12/08/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 948117/MS**. Relator (a): Nancy Andrighi, Terceira turma. Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Execução de Título Judicial. Art. 50 do CC/02. Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa. Possibilidade. I A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ [...]. Data de Julgamento: 22/06/2010, Publicado no DJE: 03/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ag 1277176/RJ**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Terceira Turma. Agravo Regimental – Ação Civil Pública – Legitimidade ativa do Ministério Público – Ausência de impugnação do fundamento da decisão ora impugnada – Incidência, no ponto, da Súmula n. 182 desta Corte – Restituição em dobro e repartição da verba sucumbencial – Súmula 211/STJ – Venda casada – [...]. Data de Julgamento: 08/05/2012, Publicado no DJE: 06/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1236916/RS**. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Direito Civil. Recurso Especial. Ação de Dissolução de União Estável. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Possibilidade de Reexame de Fatos e Provas. Inadmissibilidade. Legitimidade Ativa. Companheiro lesado pela conduta do sócio. Artigo analisado: 50 do CC/02 1. Ação de dissolução [...]. Data de Julgamento 22/10/2013, Publicado no DJE: 28/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1535105/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma. Data de Julgamento 25/11/2019, Publicado no DJE: 29/11/2019. (falta ementa)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1803377/SP**. Relator: Ministro Humberto Martins, Quinta Turma. Agravo em Recurso Especial nº 1.865.938 – SP (2021/0093312-0). Decisão. Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por Lourival Almeida da Silva contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. É, no essencial [...]. Data de Julgamento 17/02/2021, Publicado no DJE: 18/02/2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO 20150020332364AGI**. Acórdão n. 950088, Relator (a): Maria Ivatônia 5ª Turma Cível. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Cumprimento de Sentença. Ausência de Patrimônio da Pessoa Jurídica. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Indícios de Fraude. Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **APELAÇÃO CÍVEL 1999.001.14506**. 8ª Câmara. Relator (a): Leticia Sardas. Separação Judicial. Reconvenção. Desconsideração da personalidade jurídica. Meação. O abuso de confiança na utilização do mandato, com desvio dos bens do patrimônio do casal, representa injúria grave do cônjuge, tornando-o culpado pela separação. Inexistindo prova [...]. Data de Julgamento: 07/12/1999.

BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Dispõe sobre a consolidação das Leis do trabalho. Diário Oficial da União de 09.08.1943.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União de 12.9.1990 - Retificado em 10.1.2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11.01.2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 17.03.2015.